

PARECER Nº 1592/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 062/01.

Trata-se de Projeto de Resolução do Nobre Vereador Dr. Farhat, que visa criar na Câmara Municipal de São Paulo, a Tribuna do Povo, com o objetivo de valorizar e garantir aos cidadãos o direito constitucional de livre expressão e pensamento, permitindo-lhes o uso da palavra, por 15 minutos, semanalmente no Auditório Freitas Nobre, mediante inscrição no local e obedecida a ordem de chegada.

Apesar do regimento interno prever a Tribuna Popular, disciplinada no Capítulo VII do Título VI do ordenamento, essa tribuna não é tão livre, face aos requisitos que devem ser preenchidos para sua utilização. Assim a Tribuna do Povo, difere-se da Tribuna Popular, prevista no ordenamento jurídico municipal, pois na realidade trata-se de uma modalidade de púlpito para as pessoas discursarem, fazerem suas reclamações e apresentarem suas propostas livremente, àqueles que queriam ouvi-los.

Portanto a proposta encontra amparo dentre outros dispositivos da nossa Carta Magna, nos artigos 13, I e 37 "caput" da Lei orgânica do Município.

Ainda, como já afirmou Couture: "Interpretar é, ainda que inconscientemente, tomar partido por uma concepção de Direito, por uma concepção do mundo e da vida."

O representante do povo deve interpretar a legislação no sentido de desempenhar um poder político por ele outorgado, dentro de sua função, em favor do mesmo, como no projeto em tela, que corrobora o Princípio Fundamental disposto no artigo 3º, I da Constituição Federal, ou seja, Garantir o Desenvolvimento Nacional, que nesta temática proporciona o fomento à cultura.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/12/01.

Arselino Tatto - Presidente

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Gilson Barreto

Jooji Hato

Laurindo

Salim Curiati

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR VANDERLEI DE JESUS, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO 062/01.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do Nobre Vereador Dr. Farhat, que visa criar na Câmara Municipal de São Paulo a Tribuna do Povo, com o objetivo de valorizar e garantir aos cidadãos o direito constitucional de livre expressão de pensamento, permitindo-lhes o uso da palavra, por 15 minutos, semanalmente no Auditório Freitas Nobre, mediante inscrição no local e obedecida a ordem de chegada.

O projeto não pode prosperar.

De fato, embora a proposta tenha por objetivo dar concretude ao princípio constitucional da democracia participativa, incentivando a população a trazer ao Poder Legislativo suas críticas e sugestões, é de se ressaltar que a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara, com propósito semelhante, criaram o instituto da Tribuna Popular, nos seguintes termos:

"Art. 27 - À Mesa, dentre outras atribuições compete:

(...)

VIII - instalar na forma do Regimento Interno, Tribuna Popular, onde representantes de entidades e movimentos da sociedade civil, inscritos previamente, debaterão com os Vereadores questões de interesse do Município." (LOM)

"Art. 207 - Fica assegurada, conforme previsto no artigo 27, inciso VIII da Lei Orgânica do Município, a instalação da Tribuna Popular, na primeira terça-feira do mês, em sessão

extraordinária, com até 90 (noventa) minutos de duração, logo após o encerramento da sessão ordinária, no auditório "Pedroso Horta", salvo motivo de força maior, sempre que, no mínimo, 5 (cinco) representantes de diferentes entidades ou movimentos sociais populares se inscrevam em livro próprio, disponível para tanto junto à Mesa da Câmara, sob responsabilidade do Presidente, para debater com os Vereadores questões de interesse do Município ou proposições em apreciação na Câmara." (RI)

Verifica-se, dessa forma, que tendo sido a matéria disciplinada no âmbito da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, qualquer regra que tenha por objeto normatizar instituto baseado na concessão do uso da palavra aos munícipes como meio de comunicação com o Legislativo, deverá optar, em razão do princípio do paralelismo das formas, por alterar a redação contida na própria Lei Orgânica e no Regimento.

Ressalte-se, ainda, que o estabelecimento de requisitos para o uso da palavra na Tribuna Popular como a inscrição de no mínimo 5 representantes de diferentes entidades ou movimentos sociais populares, ser a entidade legalmente constituída há pelo menos 1 ano, ser o representante do movimento social popular apresentado por pelo menos 500 cidadãos com domicílio eleitoral na cidade etc. (art. 207, RI), são limitações que, se por um lado restringem o uso da Tribuna, por outro evitam sua banalização, dando ênfase à seriedade com a qual deve ser tratado este canal de comunicação com o Poder Legislativo.

Por fim, lembramos que a proposta não esclarece se objetiva abrir espaço para que os munícipes discurssem apenas, ou se quer também proporcionar um debate com os Vereadores, sem o que haveria de se questionar qual o público alvo de tais manifestações, bem como a finalidade das mesmas, eis que se o munícipe apresenta sugestões ou críticas deveria por óbvio fazê-las a alguém. Esbarra a proposta, neste passo, no art. 11 da Lei Complementar Federal n. 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/12/01.

Vanderlei de Jesus - Relator